



Acórdão 00612/2020-5 - 1ª Câmara

Processo: 01260/2020-1

Classificação: Agravo

UG: PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Recorrente: BRUNO TEOFILLO ARAUJO

**AGRAVO – PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE –
CONHECER – NÃO PROVIMENTO – CIENTIFICAR
– ARQUIVAR**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Agravo, interposto como Recurso de Reconsideração por Bruno Teofilo Araújo, Prefeito Municipal de Pedro Canário, em face do Acórdão TC 01586/2019, proferido nos autos do processo TC 13785/2019-5, que trata de Tomada de Contas Especial Determinada, que aplicou multa ao recorrente de R\$ 2.000,00 em função do não cumprimento da determinação que consta no Acórdão TC 01235/2019 que consistindo no seguinte:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. APLICAR NOVA MULTA ao **Sr. Bruno Teófilo Araújo**, Prefeito do Município de Pedro Canário, nos termos descrito no voto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondente ao percentual de 2%, conforme inciso IX do artigo 389 do RITCEES, c/c o artigo 135, IX, da Lei Complementar nº 621/2012, diante do não cumprimento da Determinação proferida nos termos do Acórdão 01235/2019-3.

1.2. REITERAR NOTIFICAÇÃO ao **Sr. Bruno Teófilo Araújo, Prefeito do Município de Pedro Canário**, ou quem suas vezes fizer, para que, no **prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis**, encaminhe a esta Corte de Contas, Tomada de Contas Especial Determinada, instaurada nos termos dos Acórdãos 01152/2018-6 e 00852/201-1- Processo TC 07568/2015-1;

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/11/2019 - 40ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Os autos foram encaminhados para análise do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, que, por meio da Instrução Técnica de Recurso 00144/2020-1 opinou pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu não provimento.

O Ministério Público de Contas, através de Parecer 01750/2020-5 seguiu entendimento exarado pela área técnica, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Ato contínuo os autos vieram a este Gabinete para análise. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Dos Requisitos de Admissibilidade

Inicialmente, verifica-se ser a parte capaz e possuir legitimidade processual.

Com relação ao cabimento, o instrumento utilizado – Recurso de Reconsideração – não é o adequado ao caso, tendo em vista se tratar de recurso em face de Decisão interlocutória¹.

Entretanto, atendendo ao Princípio da Fungibilidade, e por força do Princípio da Instrumentalidade das Formas, vem sendo admitido o aproveitamento do recurso erroneamente interposto, uma vez que estejam atendidos os requisitos processuais pertinentes.

Dessa maneira, considerando o prazo recursal, a juntada do Termo de Notificação 1656/2019, em nome do Recorrente, aos autos do processo TC 13785/2019, no qual foi prolatado o Acórdão TC-01586/2019-4 – Segunda Câmara, contra o qual se insurge o Agravante, se deu em 18/02/2020, nos termos informados no Despacho 12077/2020-8 da Secretaria Geral das Sessões – SGS. Tendo sua interposição ocorrido em 28/02/2020, e considerando o prazo de 10 dias para a formulação do recurso, de acordo com o art. 415 Regimento Interno desta Corte, tem-se o mesmo como TEMPESTIVO.

II.2 – Do Mérito Recursal

Tratando-se de Agravo, o mesmo busca desconstituir decisão interlocutória, que não se confunde com o mérito do processo principal. No presente caso, o recurso tratado busca confrontar Acórdão TC 01586/2019-5, que aplicou nova multa ao Recorrente pelo descumprimento ao Acórdão TC 01235/2019-4, que determinava o encaminhamento a esta Corte, no prazo de 15 dias improrrogáveis da Tomada de Contas Especial Determinada.

Em síntese, o agravante alega não ter descumprido a determinação, uma vez que o comando era de “instaurar” e “comunicar”, e não concluir a Tomada de Contas. Afirma que a TCED já havia sido instaurada ao tempo do acórdão confrontada, conforme Protocolo 11324/2019-9, de forma que não seria necessária imposição de nova penalidade.

¹ Art. 169. Das decisões interlocutórias caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Pois bem.

O item 1.2 do Acórdão TC 00852/2019 determina instauração da Tomada de Contas Especial e comunicação a este Tribunal nos termos da IN 32/2014. Por sua vez, esse normativo estabelece o prazo de 90 (noventa) dias, contados do ato de sua instauração, para encaminhamento da tomada de contas especial. Em contrapartida, a TCE foi instaurada pela Portaria 055, de 26/03/2019, com prazo de conclusão até 24/06/2019. Porém, após encerrado este prazo, o recorrente solicitou prorrogação para conclusão dos trabalhos, por meio do OF/SEMGOV/PMPC – Nº 261/2019 (Protocolo 09881/2019-4), indeferido pela Decisão Monocrática 689/2019-9.

Na sequência, foi imputada multa ao responsável no Acórdão TC 01235/2019 que estipulou prazo de 15 dias improrrogáveis para o encaminhamento da TCED a este Tribunal.

Embora neste momento, o agravante já se encontrava inadimplente com sua obrigação, alega não ter havido descumprimento em função da Petição Intercorrente 00838/2019-1 (Protocolo 11324/2019-9 – TC 13785/2019-5), que informa a existência da Portaria 181, de 02 de agosto de 2019, instaurando novamente a TCE determinada no processo TC 07568/2015-1, e revogando a Portaria 055/2019, que a havia inaugurado em março/2019.

O Acórdão TC 01586/2019-4 considerou tal documento insuficiente para comprovar o atendimento da determinação constante do Acórdão TC 01235/2019, concluindo por aplicar nova multa ao gestor, reforçando a notificação para, em 10 (dez) dias improrrogáveis, encaminhar a Tomada de Contas Especial Determinada, instaurada nos termos dos Acórdãos TC-001152/2018-6 e TC-00852/2019-1 (TC 07568/2015-1).

Ao fim, informa ainda ter encaminhado “relatório da comissão de tomada de contas especial, através do protocolo 16612/2019-3, datado de 21/10/2019”, que foi equivocadamente apensado ao processo TC 07568/2015-1.

Todavia, conforme menciona área técnica desta Corte:

o referido “relatório” (Petição Intercorrente 01358/2019-7) apenas informa que foi identificado, pela Comissão da TCED, “que a Procuradoria Municipal ingressou com ação civil pública visando ressarcimento ao erário, bem como a condenação por ato de improbidade administrativa” e, argumentando sobre a existência de documentação (anexada ao documento) que já engendrou “análise sobre eventual existência de prejuízo ao erário” e identificou e qualificou os causadores, argui a possibilidade de arquivamento da tomada de contas, “vez que a matéria encontra-se em esfera judicial”. Tal entendimento foi corroborado por Parecer da Procuradoria Municipal de Pedro Canário, constante da Peça Complementar 27872/2019-3 (evento 04 do Protocolo 16612/2019-3).

Considerando as hipóteses de arquivamento da TCE constantes da Instrução Normativa 32/2014;

Considerando não haver previsão de arquivamento em função de existência de eventual ação judicial e, já haver pronunciamento desta Corte nesse sentido, como segue:

ACÓRDÃO TC-1137/2014 – PLENÁRIO (TC 9910/2014)

[...]

Outra motivação do gestor para a cessação da Tomada de Contas é a instauração da Ação Civil Pública nº 0000723-12.2013.8.08.0019 (f.35-42), que, aparentemente, guarda relação com aspectos descritos na Tomada de Contas Especial. Todavia, esse fato, por si só, não afasta a ação do Tribunal de Contas.

Impõe destacar que esta Corte de Contas exerce as atribuições constitucionais expressamente previstas no artigo 70 da Carta Magna Federal, em conformidade com o Princípio da Independência das Instâncias, de forma que um mesmo ato poderá repercutir simultânea e independentemente nas esferas penal, civil e administrativa.

Nessa vertente, encontra-se a jurisprudência e a doutrina dominante. Com efeito, a submissão do feito ao Poder Judiciário não interfere na competência constitucional do Tribunal para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, tal como devidamente disposto no artigo 71, inciso II, da Carta Magna Federal.

[...]

A TCE presta-se para o gestor agir nos interesses da municipalidade e deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas para julgamento (art. 83 §3º da LC 621/2012) para atuação de sua missão constitucional.

Pelo exposto, acompanho a manifestação técnica no entendimento de que a administração municipal tem obrigatoriedade de proceder à Tomada de Contas Especial.

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-9910/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dois de dezembro de dois mil e quatorze, à unanimidade, aplicar multa ao Sr. Pedro Costa Filho, Prefeito Municipal de Ecoporanga, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), tendo em vista o descumprimento da Decisão TC 3020/2014 - Plenário deste Tribunal, com base no artigo 1º, inciso XXXII, c/c art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Considerando ainda não ter o Agravante apresentado elementos suficientes para modificar entendimento exarado no Acórdão TC 01586/2019-4, não merece o presente recurso prosperar.

III – CONCLUSÃO

Dessa forma, diante do exposto, seguindo manifestações técnica e ministerial, tornando-as parte integrante do presente, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-612/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER o presente recurso como Agravo, em razão do Princípio da Fungibilidade, em vista de presentes os requisitos de admissibilidade

1.2. No mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo incólume Acórdão TC 01586/2019;

1.3. CIENTIFICAR as partes do teor desta Decisão;

1.4. ARQUIVAR após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/07/2020 – 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões